

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Municipal de Educação de Florianópolis		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de regulamentação dos termos “efetivo trabalho escolar” e “efetivo trabalho educativo”, postos na Lei Municipal nº 7.508/2007.		
<b>RELATOR:</b> José Fernandes de Lima		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000126/2008-35		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> <b>16/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CEB</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/8/2008</b>

**I – RELATÓRIO**

O presidente do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis, em 10 de abril de 2008, encaminhou à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, o ofício CME nº 30/2008, solicitando a regulamentação dos termos “efetivo trabalho escolar” e “efetivo trabalho educativo”, constantes na Lei Municipal nº 7.508/2007, que dispõe sobre a organização e manutenção do sistema municipal de ensino de Florianópolis.

O expediente faz referência a vários dispositivos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 8º, caput e incisos I, III e V do artigo 11, e artigos 23, 24, 29, 30, 31 e 32.

A consulta menciona também os Pareceres CNE/CEB nºs 5/97, 2/2003, 10/2005 e 15/2007, expedidos pelo Conselho Nacional de Educação; a Lei Municipal nº 7.503, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis; e a própria Lei Municipal nº 7.508/2007, objeto da regulamentação acima referida.

O Conselho Municipal de Educação de Florianópolis submete à apreciação do Conselho Nacional de Educação a definição sugerida na folha de nº 7 do ofício CME nº 30/2008, documento desencadeador da consulta, para os termos utilizados na Lei Municipal nº 7.508/2007: “efetivo trabalho escolar” e “efetivo trabalho educativo”. O órgão colegiado municipal ressalva que a distinção entre os alusivos termos não deve ferir o Parecer CME nº 19/2006.

**Apreciação e mérito**

Não resta dúvida sobre a autonomia outorgada aos municípios pela Lei nº 9.394/96 (incisos I e IV do artigo 11) para a organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, além da competência de baixar normas complementares para o mesmo. No entanto, a lei ressalva a necessidade de integração destes com as políticas e planos educacionais da União e dos Estados.

O caso em apreço refere-se ao exercício das competências do Município de Florianópolis, que, ao regulamentar o sistema municipal de ensino por meio da Lei Municipal nº 7.508/2007, determinou as condições de oferta da Educação Infantil e do Ensino

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2008

Fundamental no município, suas finalidades e a carga horária mínima anual exigida para os dois níveis de ensino. Vejamos:

*Art. 15. A Educação Infantil deve:*

*I- atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;*

*II- ser pública e gratuita, com progressiva ampliação do número de vagas, na Rede Pública Municipal, conforme a demanda;*

*III- propiciar cuidados básicos e acesso aos conhecimentos, inserindo a criança no mundo da natureza, da cultura e da sociedade, de forma lúdica, ativa, participativa e criativa;*

*IV- cumprir um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho educativo.*

*Art.18. O Ensino Fundamental deve:*

*I- atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;*

*II- .....*

*III- cumprir carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar.*

*IV- .....*

*V- classificar a criança, adolescente e adulto em qualquer série ou ano, excetuando o primeiro, por promoção, transferência ou avaliação feita pela Unidade Educativa, que explicita o grau de desenvolvimento e experiência;*

*VI-.....*

*VII- proporcionar recuperação de conteúdo(s) curricular à criança, ao adolescente e ao adulto que demonstrar aproveitamento insuficiente do processo pedagógico, no decorrer do ano letivo;*

*VIII- exigir a frequência mínima para aprovação de 75% do total de horas letivas.*

É certo que a legislação federal não exige para a Educação Infantil o cumprimento de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e de 800 (oitocentas) horas anuais. Essa exigência concerne somente ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, entendimento este pacífico neste órgão colegiado, referendado direta ou indiretamente nos Pareceres CNE/CEB nºs 5/97, 2/2003, 15/2007, dentre outros.

O termo “efetivo trabalho escolar”, respaldado na Lei nº 9.394/96, já foi amplamente debatido no Conselho Nacional de Educação, motivo pelo qual reiteramos os entendimentos constantes nos Pareceres nºs 2/2003, 10/2005 e 15/2007, referidos pelo Conselho Municipal de Educação de Florianópolis na presente consulta.

A inovação proposta na Lei Municipal nº 7.508/2007 concerne ao termo utilizado no inciso IV do artigo 15, referente à exigência da carga horária anual da Educação Infantil no município: 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educativo. Esse termo não está proclamado em outras legislações e nem nos pareceres do Conselho Nacional de Educação. Desta forma, é pertinente a preocupação do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis em definir o termo “efetivo trabalho educativo”, para promover a diferenciação deste com o termo “efetivo trabalho escolar”.

Respaldado na competência atribuída pelos incisos II, III e V do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.508/2007, o Conselho Municipal de Educação de Florianópolis apresenta-se na obrigação de regulamentar a definição dos referidos termos, permitindo a caracterização

## **PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2008

de cada um deles, objetivando a distinção entre os mesmos, a fim de promover a exata interpretação da lei e coerência na sua aplicação.

Após apreciação dos fundamentos legais e doutrinários presentes na consulta, sugerimos algumas alterações nas definições apresentadas:

- 1- Efetivo trabalho escolar: como definido nos pressupostos legais, LDB e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, é compreendido por toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que envolva a participação de professores e alunos, exigindo o controle de frequência.
- 2- Efetivo trabalho educativo: entendido nos termos da Lei Municipal nº 7.508/2007, como toda ação educativa pedagógica, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que objetiva a formação de conceitos e o pleno desenvolvimento da criança, desenvolvida no âmbito da Educação Infantil, por meio das mais variadas formas de atividades que envolvam o aluno, bem como o fazer pedagógico destinado à organização e à elaboração de planejamentos.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, em razão de a Lei Municipal nº 7.508/2007 apresentar jurisdição apenas no Município de Florianópolis, entendemos que não compete ao Conselho Nacional de Educação a regulamentação do termo “efetivo trabalho educativo” empregado na referida lei.

No que se refere ao termo “efetivo trabalho escolar”, expressão extraída da Lei nº 9.394/96, concluímos que a matéria, por ter sido amplamente discutida nesse órgão colegiado, inclusive com manifestação referente à definição do alusivo termo, não necessita ser objeto de nova apreciação.

Entretanto, reconhecemos que é de extrema relevância para a organização do sistema municipal de ensino de Florianópolis a manifestação do Conselho Municipal de Educação no que se refere à definição dos termos “efetivo trabalho escolar” e “efetivo trabalho educativo” empregados na Lei Municipal nº 7.508/2007.

Respaldado na Lei Municipal nº 7.508/2007, o Conselho Municipal de Educação de Florianópolis, no exercício das competências estabelecidas no artigo 2º da referida lei, especialmente a especificada em seu inciso V, de analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, deverá apresentar as definições dos termos questionados, objetivando a exata interpretação da lei e a coerência na sua aplicação.

Este é o Parecer que submeto à apreciação da Câmara de Educação Básica.

Brasília, (DF), 6 de agosto de 2008.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2008

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente